



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976  
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 007/2023

“Dispõe sobre a promulgação da Emenda 007/2023 à Lei Orgânica o Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições definidas § 2º do art. 42, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e, ela **PROMULGA** a presente Emenda à Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 007/2023, proposta por 1/3 dos membros seus membros, nos termos do inciso I do art. 42 da Lei Orgânica;

### RESOLVE

**Art. 1º.** PROMULGAR a Emenda à Lei Orgânica n. 007/2023, oriunda do projeto de emenda à Lei Orgânica nº 007/2023, proposta por 1/3 dos membros seus membros, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, aos 20 de junho de 2023.

**RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
Vereador Presidente

**LEOSVALDO JOSÉ DA SILVA**  
Vice-Presidente

**RENILDO BEZERRA GOMES**  
1º Secretário

**WALMY CÉSAR C. RODRIGUES**  
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976  
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

## EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL N.º 007/2023

Adita o § 1º ao art. 17 e os arts. 135-A e 135-B a Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte/PA, instituindo as Emendas Impositivas Individuais e de Bancadas na Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU em 02 (dois) turnos de apreciação, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 006/2022 e, Ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte:

**Art. 1º.** Adita o § 1º ao art. 17 e os arts. 135-A e 135-B à Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, com a seguinte redação:

“§ 1º Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

Art. 135-A. Fica instituída e será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais a cada vereador do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas individuais de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§3º Nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação estabelecida no §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo no inciso I do §3º deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso II do §3º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo que trata sobre o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976  
cmon@ourilandiaonorte.pa.leg.br/cmourilandiaonorte.pa.leg.br

---

IV – caso em até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso III do §3º deste artigo, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o citado projeto de lei, o respectivo remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária.

§4º após a expiração do prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese estabelecida no inciso I do §3º deste artigo.

§5º em sendo verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no §1º deste artigo, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§7º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA), preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§8º Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

§ 9º Frustrada a execução da programação orçamentária das emendas individuais impositivas de cada parlamentar, dentro do respectivo exercício financeiro, implicará em crime de responsabilidade ao prefeito municipal.

§10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite disposto no “caput” deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

Art. 135-B Ficam instituídas e serão obrigatórias as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observadas todas as garantias de execução de que trata o art. 135-A.

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE  
Av. das Nações nº 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – 3434-1176/1976  
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.br

---

Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, aos 20 de junho de 2023.

**RAIMUNDO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
Vereador Presidente

**LEOSVALDO JOSÉ DA SILVA**  
Vice-Presidente

**RENILDO BEZERRA GOMES**  
1º Secretário

**WALMY CESAR C. RODRIGUES**  
2º Secretário